



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900478/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3802-000.253 – 2^a Turma Especial
Data 16 de setembro de 2014
Assunto DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente CNH Latin America Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Maurício Macedo Curi, Francisco José Barroso Rios, Mécia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2^a Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 78/81), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo contra a não homologação de compensação (vide despacho decisório de fls. 09/10), nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/02/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório (fls. 10/11), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada na PERDCOMP de fls. 02/06, transmitida em 10/02/2005, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte em DCTF.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 17/23, na qual alega que:

- 1. Informou equivocadamente na DCTF, para o 3º decêndio de setembro/2004, o débito de IPI de R\$ 2.416.495,61;*
- 2. O valor real devido para o período é de R\$ 2.371.831,01, conforme folha da DIPJ/2005 e o Controle de Apuração do IPI decorrente do Livro de Apuração, caracterizando que houve um pagamento a maior de R\$ 44.664,60;*
- 3. Comprovado de que houve pagamento a maior, deve-se homologar a compensação pleiteada;*
- 4. O despacho decisório foi realizado sem qualquer diligência ou intimação prévia por parte da fiscalização;*
- 5. Requer-se que a Delegacia de Julgamento determine as diligências que considere necessárias a fim de tornar ainda mais incontrovertíveis os fatos apresentados;*
- 6. A compensação deve ser homologada por força do princípio da verdade material.*

Por fim, reconheceu o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Segundo a decisão recorrida o sujeito passivo não apresentou DCTF retificadora. Além disso, na primeira instância, a manifestante não logrou comprovar o alegado direito creditório, tendo-se limitado a juntar aos autos cópia da DIPJ.

[...] mas para demonstrar o IPI apurado no período é necessário o Livro Registro de Apuração do IPI, os Livros de Entradas e Saídas e as notas fiscais geradoras dos créditos e débitos do imposto. (cf. fls. 80)

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 19/12/2012 (fls. 84). Inconformada, a interessada apresentou, em 14/01/2013, o recurso voluntário de fls. 86/94 (as fls. indicadas correspondem à cópia digitalizada acostada ao e-processo), onde reitera que o crédito alegado seria decorrente de pagamento a maior do IPI do 3º decêndio de setembro de 2004 (no montante de R\$ 2.416.495,61), cujo valor correto seria o declarado na DIPJ do ano-base de 2005 (R\$ 2.371.831,01). Assim, o sujeito passivo teria um crédito equivalente a R\$ 44.664,60.

Assevera ainda o sujeito passivo que as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, acostadas aos autos, “*comprovam que o valor efetivamente devido a título de IPI do 2º (sic) decêndio de setembro de 2004 correspondia a R\$ 2.371.831,01*”.

Diante do exposto, requer a interessada seja dado provimento ao recurso e homologada integralmente a compensação intentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A questão em exame é restrita à análise probatória dos documentos acostados aos autos. Dentre os argumentos apresentados pela recorrente esta se alicerça em cópias de folhas do Registro de Apuração do IPI que comprovariam o crédito reclamado.

Com efeito, em exame das folhas do aduzido livro de registro fiscal, constata-se, às fls. 108/110 da cópia digitalizada do processo que o débito do imposto no período (21/09/2004 a 30/09/2004) seria de R\$ 2.985.638,71. Por seu turno, o crédito no mesmo período seria de R\$ 613.807,70 (v. fls. 107, 109 e 110), o que redunda num saldo do imposto a pagar de R\$ 2.371.831,01, como consignado às fls. 110. Como o recolhimento do tributo correspondeu a R\$ 2.416.495,61, o sujeito passivo teria um crédito em seu favor de R\$ 44.664,60, ou seja, o crédito apontado no PER/DCOMP de fls. 002.

Resta, portanto, apenas confirmar a autenticidade dos documentos acostados aos autos na presente instância e os valores nele consignados, bem como se o crédito não foi utilizado em outra compensação do sujeito passivo.

Assim, voto para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem, diante das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI acostadas às fls. 98 e seguintes dos autos, se manifeste sobre o valor efetivamente devido do IPI no terceiro decêndio de setembro de 2004, bem como se o crédito eventualmente apurado se encontra disponível para fins da presente compensação.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários, e intimados o contribuinte e a Fazenda Nacional do resultado da diligência para eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13603.900478/2009-31
Resolução nº **3802-000.253**

S3-TE02
Fl. 117

CÓPIA